

Autógrafo nº 42/2018



UBIQUE PATRIA MEMOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº17/2018
DATA: _____/____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 05 de dezembro de 2018.
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Altera o Anexo II da Lei Complementar nº49, de 02 de agosto de 2011, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e outras providências."
AUTOR:	
ASSUNTO:	

As Comissão Técnicas
Basilio
 Setor Legislativo CMRB
 Em 05/12/2018

ENCAMINHAMENTO

1º	Encaminhamos à Procuradoria Jurídica p/ emissão de parecer.	4º	
	05/12/18		
2º	<u>[Signature]</u> Aprovado em Reunião Pública na Centésima Décima Terceira em	5º	
	11.12.18		
3º		6º	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

À(s) Comissão(ões)

Constitucional

Finanças

Em 05 / 12 / 18

Presidente CMRB

“Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019, aprovada pela Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2019, passa a incorporar as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º Fica alterado o Anexo II – Metas Fiscais, Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019 da Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018, nos termos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 03 de dezembro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.


Socorro Neri

Prefeita de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2019

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA		PREVISTA 2021	COMPENSAÇÃO
			2019	2020		
IPTU	Anistia/isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis inseridos na previsão do artigo 4º e 25 do CNT	2.159.216	2.256.380	2.357.917	
IPTU	Anistia/isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	1.790.907	1.871.498	1.955.716	
IPTU e ISSQN	Anistia/isenção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	2.493.866	2.606.089	2.723.363	
Impostos e Taxas	Anistia/isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	795.557	831.358	868.769	
ISSQN e Outorga	Isenção/Remissão	Setor de Transporte Urbanos	76.334	79.769	83.360	
Juros, Multas e Penalidades Acessórias	Isenção/ Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa - REFIS	3.657.500	3.822.088	3.994.081	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
ISSQN, IPTU, Taxas e Penalidades Acessórias Tributárias	Anistia/isenção/Remissão	Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, Empresas de Inovação, Tecnologia e Ensino	3.058.666	3.196.306	3.340.139	
IPTU	Anistia/isenção/Remissão	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	362.891	379.221	396.286	
IPTU	Anistia/isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais	850.374	888.641	928.630	
IPTU, ISSQN e ITBI	Isenção/Remissão	Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV	454.575	475.031	496.407	
ITBI	Isenção/Remissão	Programa Regularização Fundiária	146.300	152.884	159.763	
TOTAL			15.846.186	16.559.264	17.304.431	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Finanças.

Obs: Demonstração (LC nº 101/2000, art. 14, inciso I), Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 15.922.520,00 em 2019 compreendendo nesse total as Anistia, as isenções e as remissões.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

À(s) Comissão(ões)

Constituída

Juvenes

Em 05 / 12 / 18

Presidente CMRB

“Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019, aprovada pela Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2019, passa a incorporar as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º Fica alterado o Anexo II – Metas Fiscais, Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019 da Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018, nos termos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 03 de dezembro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri

Prefeita de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2019

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2019	2020	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis inseridos na previsão do artigo 4º e 25 do CNT	2.159.216	2.256.380	2.357.917
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	1.790.907	1.871.498	1.955.716
IPTU e ISSQN	Anistia/Isenção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	2.493.865	2.606.089	2.723.363
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	795.557	831.358	868.769
ISSQN e Outorga	Isenção/Remissão	Sector de Transporte Urbanos - Ônibus	-	-	-
Juros, Multas e Penalidades Acessórias	Isenção/ Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa - REFIS	3.657.500	3.822.088	3.994.081
ISSQN, IPTU, Taxas e Penalidades Acessórias Tributárias	Anistia/Isenção/Remissão	Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, Empresas de Inovação, Tecnologia e Ensino	3.135.000	3.276.075	3.423.498
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	362.891	379.221	396.286
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais	850.374	888.641	928.630
IPTU, ISSQN e ITBI	Isenção/Remissão	Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV	454.575	475.031	496.407
ITBI	Isenção/Remissão	Programa Regularização Fundiária	146.300	152.884	159.763
Taxa de Outorga	Anistia/Isenção/Remissão	Permissionários do serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete	76.334	79.769	83.359
TOTAL			15.922.520	16.639.033	17.387.789

R\$ 1,00

Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento. Secretaria Municipal de Finanças.

Obs: Demonstração (LC nº 101/2000, art. 14, inciso I), Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 15.922.520,00 em 2019 compreendendo nesse total as Anistia, as isenções e as remissões.

Obs: Demonstração (LC nº 101/2000, art. 14, inciso I), Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 15.922.520,00 em 2019 compreendendo nesse total as Anistia, as isenções e as remissões.

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 19/2018.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, e ainda, de acordo com o art. 10 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Projeto de Lei Complementar que ***“Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.”***

A Lei de Diretrizes Orçamentárias retrata as prioridades que estão num médio prazo, para execução em um único exercício, além disso estabelece as metas que devem ser seguidas no Orçamento do ano seguinte.

A LDO 2019 foi aprovada pela Câmara Municipal e sancionada por mim, de modo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 traz refletido o esforço da gestão municipal, qual seja, manter a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população de Rio Branco e ao mesmo tempo, manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, não incorrendo nos erros de diversos entes subnacionais, hoje inviabilizados pela assunção de despesas além de suas receitas.

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar ora proposta tem por objetivo alterar o Anexo II da Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018, que



dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

Propõe-se a alteração apenas da Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019, constante no Anexo II – Metas Fiscais da LC 49/2018, para inclusão da taxa de outorga aos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototáxi e motofrete, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1.538, de 18 de julho de 2005, que prevê a taxa de outorga será revogada.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância da proposição, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, seja observado o regime de urgência previsto na Lei Orgânica do Município.

Valendo-me desta oportunidade, apresento a Vossa Excelência, extensivo aos dignos Pares, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos que visam a melhoria dos serviços públicos em prol da nossa Capital.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 264/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 17/2018

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 17/2018, que "Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 49, de 2 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências"

INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 17/2018. ALTERAÇÃO DO "ANEXO DE METAS FISCAIS - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2019", PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2018 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019). POSSIBILIDADE. ART. 4º, § 2º, V, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 17/2018, de iniciativa da Prefeita, que altera o "Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019", previsto na Lei Complementar n. 49, de 2 de agosto de 2018, que trata das diretrizes orçamentárias para o ano de 2017.

Projeto de Lei Complementar juntado às fls. 02/03 e mensagem governamental n. 19/2018 às fls. 04/05, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção da Chefe do Executivo é incluir, na LDO de 2019, a renúncia da receita relativa à taxa de outorga aos permissionários dos serviços de mototáxi e motofrete, porquanto a Lei municipal n. 1.538/2005, que prevê essa taxa, será revogada.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



matéria de interesse local e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a proposição altera a lei de diretrizes orçamentárias e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Quanto ao conteúdo da presente proposição, esta pretende alterar o Anexo de Metas Fiscais, quadro da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

As disposições normativas do projeto no geral atendem aos parâmetros legais e constitucionais. Com efeito, não há impedimento para que o Executivo apresente projeto alterando o Quadro de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita previsto na LDO de modo a prever renúncia de tributo, **desde que sejam apresentadas a estimativa e a compensação da renúncia de receita, consoante art. 4º, § 2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

No caso, foi apresentada a estimativa da renúncia de receita nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, mas, quanto à compensação, consta que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e não afeta as metas fiscais (item "Setor de Transporte Urbano", do quadro em Anexo).

Ocorre que a proposição insere **nova renúncia de receita** na LDO e, por óbvio, essa renúncia não foi apreciada quando da elaboração do projeto original de diretrizes orçamentárias, o qual estabeleceu as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício de 2019 e para os dois seguintes.

As metas que constam da Lei Complementar n. 49/2018 evidentemente foram feitas levando em consideração apenas as renúncias de receita previstas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, não a alteração proposta no Projeto de Lei Complementar n. 17/2018.

Como se nota, há óbice jurídico para a aprovação da proposição em exame. Assim, recomenda-se que se solicite à Chefe do Executivo a indicação das medidas de compensação da renúncia de receita pretendida, conforme art. 4º, § 2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, é importante frisar que **o projeto de lei efetivador da renúncia de receita deve cumprir os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 17/2018.

Assim, visando à aprovação da proposição, recomenda-se que se solicite à Chefe do Executivo a indicação das medidas de compensação da renúncia de receita pretendida, conforme art. 4º, § 2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 6 de dezembro de 2018.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PARECER Nº 264/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2018

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 17/2018, que "Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 49, de 2 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 264/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Rio Branco-AC, 06 de dezembro de 2018.


Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

OF/GABPRE/Nº 494/2018

Rio Branco – AC, 01 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Manuel Marcos
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco
Rua 24 de janeiro, nº 53 - Bairro Seis de Agosto
CEP: 69905-596

Assunto: **encaminha informação complementar acerca da estimativa e compensação da renúncia de receita para 2019, referente ao PLC que altera o Anexo II da Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018 (LDO 2019).**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, nos referimos ao Projeto de Lei Complementar encaminhado ao Poder Legislativo Municipal que tem por objetivo alterar o Anexo II da Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018 (LDO 2019), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

O Anexo II da LDO 2019 objetiva cumprir o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 4º, § 2º, inciso V, quando afirma que esta deve ser acompanhada de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Deve-se registrar que, a temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável, insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios¹.

O projeto de lei complementar supramencionado propõe a alteração da Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019, constante no Anexo II – Metas Fiscais da LC 49/2018, objetivando a inclusão da previsão de revogação da taxa de outorga aos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros e pequenas cargas em veículo automotor tipo

¹ TCU, Acórdão 263/2016 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro.



motocicleta, denominado mototáxi e motofrete, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1.538, de 18 de julho de 2005, que prevê a taxa de outorga, será revogada.

É fato que a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara quanto à necessidade de se incluírem no Anexo de Metas Fiscais da LDO no demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, qualquer desoneração ou renúncia, conforme preceitua o inciso V do § 2º do art. 4º. A alteração proposta no PLC visa adequar as necessidades da Administração Pública Municipal aos normativos legais.

Nesse sentido, o Anexo II prevê como medida de compensação, que as renúncias propostas já estão consideradas na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais, ou seja, as desonerações não estão previstas acima da capacidade de arrecadação do Município.

Além disso, resultado de um esforço hercúleo de toda a Administração Municipal, podemos apontar como exemplo de medida compensatória a Reestruturação Administrativa da Prefeitura de Rio Branco já aprovada na Casa Legislativa, e que ensejará a redução do custo da Administração, permitindo uma melhor eficiência da despesa e economia das receitas arrecadadas. A redução de custo alcançará todos os tipos de despesa (aluguel, veículos, combustível, terceirizados, etc.).

Em termos de impacto positivo nas contas públicas, teremos uma economia de R\$ 7,3 milhões, com redução de despesa com pessoal decorrente da extinção de cargos em comissão. Além disso, com a reforma aprovada teremos uma redução de R\$ 239 mil com o corte de funções gratificadas e R\$ 5,2 milhões de redução de despesas administrativas. Teremos para 2019, uma redução de R\$ 12,8 milhões nas despesas de pessoal e administrativa, medidas compensatórias suficientes para os incentivos às políticas públicas que a Administração Municipal está propondo.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 850

Em: 10/12/18



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PARECER CONJUNTO N° 10/2018



Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17/2018, que "Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 49, de 2 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça - CCJ
Vereador Rodrigo Forneck - COFT

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17/2018, de iniciativa da Prefeita, que altera o "Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019", previsto na Lei Complementar nº 49, de 2 de agosto de 2018, que trata das diretrizes orçamentárias para o ano de 2017.

Projeto de Lei Complementar juntado às fls. 02/03 e mensagem governamental n. 19/2018 às fls. 04/05, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção da Chefe do Executivo é incluir, na LDO de 2019, a renúncia da receita relativa à taxa de outorga aos permissionários dos serviços de mototáxi e motofrete, porquanto a Lei municipal nº 1.538/2005, que prevê essa taxa, será revogada.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a proposição altera a lei de diretrizes orçamentárias e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Quanto ao conteúdo da presente proposição, esta pretende alterar o Anexo de Metas Fiscais, quadro da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

As disposições normativas do projeto no geral atendem aos parâmetros legais e constitucionais. Com efeito, não há impedimento para que o Executivo apresente projeto alterando o Quadro de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita previsto na LDO de

modo a prever renúncia de tributo, desde que sejam apresentadas a estimativa e a compensação da renúncia de receita, consoante art. 4º, § 2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, foi apresentada a estimativa da renúncia de receita nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, mas, quanto à compensação, consta que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e não afeta as metas fiscais (item "Setor de Transporte Urbano", do quadro em Anexo).

Ocorre que a proposição insere **nova** renúncia de receita na LDO e, por óbvio, essa renúncia não foi apreciada quando da elaboração do projeto original de diretrizes orçamentárias, o qual estabeleceu as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício de 2019 e para os dois seguintes.

As metas que constam da Lei Complementar nº 49/2018 evidentemente foram feitas levando em consideração apenas as renúncias de receita previstas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, não a alteração proposta no Projeto de Lei Complementar nº 17/2018.

Como se nota, há óbice jurídico para a aprovação da proposição em exame. Assim, recomenda-se que se solicite à Chefe do Executivo a indicação das medidas de compensação da renúncia de receita pretendida, conforme art. 4º, § 2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - VOTO

Ante o exposto, estes relatores votam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 17/2018, com inclusão das medidas de compensação de renúncia de receita pretendida pelo Poder Executivo.

Comissões Técnicas, em 10 de dezembro de 2018.


Vereadora Elzinha Mendonça
Relatora



Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o parecer do Projeto de Lei Complementar nº 17/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck <i>rodrigo forneck</i>	<i>De Acordo</i>
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa <i>Artêmio Costa</i>	<i>De Acordo</i>
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte <i>Roberto Duarte</i>	<i>De Acordo</i>
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

rodrigo forneck
Vereador Rodrigo Forneck
Relator

Os Membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o parecer do Projeto de Lei Complementar nº 17/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Rodrigo Forneck <i>rodrigo forneck</i>	<i>De Acordo</i>
Vice-Presidente: Vereador Railson Correia <i>Railson Correia</i>	<i>De Acordo</i>
Membro Titular: Vereador Mamed Dankar <i>Mamed Dankar</i>	<i>De Acordo</i>
Membro Titular: Vereador Emerson Jarude <i>Emerson Jarude</i>	<i>De acordo</i>
Membro Titular: Vereador Célio Gadelha	
Membro Suplente: Vereador Raimundo Nénem	
Membro Suplente: Vereadora Lene Petecão	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação **em contrário**, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão **"pelas conclusões"** seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão **"de acordo, com restrições"**.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.